

PROJETO DE LEI CM Nº. /2020

GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA (BROINHA)

EMENTA: Autoriza o poder executivo a indenizar, para fins de demolição, os imóveis edificados localizados à margem de rio ou canal de drenagem nos limites no município de Cariacica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais:

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar, em razão de demolição, em espécie ou com bem de semelhante uso, utilidade ou valor, nos termos desta Lei, os imóveis edificados à margem de rio ou de canal de drenagem nos limites do Município de Cariacica, de propriedade legitimada ou de posse direta, de boa fé, continuada, mansa e pacífica.

§ 1º Incluir-se-á no processo de determinação do valor total de indenização, as benfeitorias úteis ou necessárias promovidas pelo proprietário ou possuidor a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao imóvel edificado, quando também demolidas e removidas, observado os artigos 92 a 97 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do novo Código Civil.

§ 2º A indenização de que trata esta Lei visará, exclusivamente, à retirada, por demolição e remoção, das edificações e/ou benfeitorias para a viabilização dos serviços de dragagem previstos em projeto e necessários para a execução das obras de macrodrenagem, no Município de Cariacica, e de limpeza e de desassoreamento, com regularidade, dos leitos dos rios e dos canais de drenagem.



Art. 2º O valor a ser indenizado deverá ser apurado considerando-se o custo de construção de imóvel ou de execução de benfeitoria que similares aos que forem demolidos, quando restar comprovado não haver sido superado período equivalente a até 20% (vinte por cento) da vida útil estimada para o bem, ou o respectivo valor de mercado, quando for superado o limite antes referido.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, quando as benfeitorias, mesmo que consideradas úteis ou necessárias, tenham sido viabilizadas pela ocupação indevida de bem público ou por meio do esbulho de propriedade ou de posse ou detenção de outrem, ainda que essas últimas sejam também irregulares.

Art. 3º A indenização, quando for cabível, terá caráter individual em relação ao imóvel edificado e às benfeitorias que a ele estejam vinculadas, ainda que o proprietário ou possuidor exerça ou reclame a titularidade de outro imóvel edificado, próximo ou não, que passível de demolição, nos termos desta Lei, e, por conseguinte, também de indenização.

Art. 4º Cada procedimento de indenização deverá ser previamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei a tratar da respectiva autorização legislativa, acompanhado obrigatoriamente:

I - das referências de localização, tipo, padrão e data de construção do imóvel edificado e/ou de promoção das benfeitorias compreendidos;

II - do laudo de avaliação que serviu de orientação para a definição do valor de indenização do imóvel edificado e/ou das benfeitorias compreendidos;

III - dos acordos extrajudiciais ou judiciais firmados entre o Poder Executivo Municipal e a parte com direito à indenização nos termos desta Lei;

IV - outras comprovações necessárias e suficientes que forem exigidas para atestar a observação dos dispositivos desta Lei e das demais legislações incidentes sobre a matéria.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária inscrita na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementada no que for necessário, assim como também nas Leis Orçamentárias Anuais para os exercícios financeiros subsequentes.



Parágrafo único. A execução da presente Lei fica limitada ao encerramento das demandas solvíveis por meio de indenização que visa atender, conforme o disposto do § 2º do art. 1º.

Art. 6º O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, a partir da data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 03 de julho de 2020.

João Batista de Oliveira
Vereador – PMN

Rua Waldemar Siepierski
200 ED. Villagio Campo Grande
Andar 15º Sala 1523
Rio Branco-Cariacica-ES
TEL: 999029964 / 3343-2350/33430768 - Ramal 218
E-MAIL: vereadorbroinha@gmail.com



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei apresenta o seu propósito e a sua amplitude bem explicitados e delimitados nos artigos 1º e 2º, ou, sinteticamente, pode-se dizer a pretensão de destravar a efetivação de soluções de drenagem urbana há muito esperada pelos cidadãos de Cariacica, especialmente, por aqueles de comunidades e de regiões que ainda sofrem com histórico de alagamentos, inundações anuais regulares.

A concessão de indenização, por parte do Município, pode até soar inoportuna ou inapropriada pela demolição de imóveis edificadas, regulares ou irregulares sobre áreas particulares ou públicas, propriedade definida ou sob a posse de terceiros ou a detenção de terceiros, às margens dos rios e canais que perpassam este município ou que lhe servem de divisa com outros municípios.

Entretanto, a indenização é o caminho para sanar as consequências da omissão e/ou da complacência dos governos locais notificada por um longo período de tempo para com as irregularidades no uso e ocupação do solo, as quais, invariavelmente, foram consolidadas, pelos efeitos de leis de regularização fundiária e/ou de regularização de edificações, com ou sem distinção de condição social ou recebimento de contrapartida dos interessados. Tal irregularidade afeta tanto o sistema viário quanto à promoção de uma drenagem urbana e eficiente.

Haja vista que a drenagem urbana, por suas utilidades e finalidades de relevante interesse público, deve ser desenvolvida adequadamente e concomitante com as transformações constantes por que passa o município devido ao crescimento da população e, respectivas, atividades humanas, o que, evidentemente, não ocorreu em nossa cidade.

Desse modo, são diversas e severas as obstruções ao melhor fluxo das águas fluviais e pluviais e dos esgotos, cujas redes coletoras para tratamento ainda não estão implantadas em vários bairros do nosso município, prejudicando, sob diversos aspectos, a comunidade de moradores.



Vale salientar que o total de gastos com a indenização de que esta propositura, certamente, não ultrapassará o montante das perdas sociais, econômicas e ambientais em desfavor do povo cariaciquense com os reiterados alagamentos, inundações ou transbordamentos do município.

Destaque-se, ainda, que a indenização objetiva, exclusivamente, a execução dos serviços de limpeza e desassoreamento dos leitos dos rios e dos canais de drenagem, e à realização das obras de macrodrenagem em Cariacica.

Mediante o exposto, submeto a presente propositura aos nobres Edis, na convicção de contar com apoio para a aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 03 de julho de 2020.

João Batista de Oliveira (Broinha)
Vereador - PMN

Rua Waldemar Siepierski
200 ED. Villagio Campo Grande
Andar 15° Sala 1523
Rio Branco-Cariacica-ES
TEL: 999029964 / 3343-2350/33430768 - Ramal 218
E-MAIL: vereadorbroinha@gmail.com





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100310030003200350032003A005000